

Proc. CNT 19 938/45

(CNT-235-46)

ALL/ZM.

1946

Tabela de custas a que se refere o paragrafo unico do art. 2º do Dec.-lei nº 7934, de 4 de setembro de 1945.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que Francisco do Amaral, contador judicial de São Carlos, Estado de São Paulo, solicita cópia da tabela a que se refere o parágrafo único do art. 2º, do Dec.-lei nº 7934, de 4 de setembro de 1945:

O contador judicial da Câmara de São Carlos, no Estado de São Paulo, solicitou a remessa da tabela a que se refere o parágrafo único do art. 2º, do Dec.-lei nº 7934, de 4 de setembro de 1945.

O aludido Dec-lei atribui aos Promotores Públicos o encargo de promover, assistir e acompanhar as reclamações de empregados, em matéria trabalhista.

Tendo em vista que compete ao Conselho Nacional do Trabalho organizar a referida tabela, ex-vi do disposto no parágrafo único, do art. 2º, do Dec. 7934, de 4 de setembro de 1945, determinou o seu Presidente a remessa do expediente ao Departamento competente que, pela sua Seção Judiciária, apresentou a tabela abaixo:

I - As custas devidas em conformidade com o disposto no art. 789, § 2º, da Consolidação das Leis de Trabalho, com a nova redação dada pelo Dec.-lei nº 8737, de 19 de janeiro de 1946, serão divididas entre os juizes, os escrivães e os servidores do Juizo, na proporção seguinte:

- a) - ao juiz - quarenta por cento (40%)
- b) - ao escrivão - quarenta por cento (40%)
- c) - aos demais servidores, exceto o distribuidor,

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - GABINETE DO PRESIDENTE

quando tiverem funcionado no feito, "pro-rata" - vinte por cento (20%).

II - Verificada a hipótese prevista no Dec.-lei nº. 7 934, de 4 de setembro de 1945, a divisão das custas respectivas será feita na seguinte proporção, consoante o disposto no artigo 2º do referido Dec.-lei:

- a) - ao juiz - trinta por cento (30%)
- b) - ao promotor público - trinta por cento (30%)
- c) - ao escrivão - trinta por cento (30%)
- d) - aos demais servidores, exceto o distribuidor, quando tiverem funcionado no feito "pro-rata" - dez por cento (10%).

Observações

1ª) - Caberá ao escrivão a percentagem fixada na alínea g do item I ou na alínea d do item II, sempre que nenhum outro servidor tiver intervindo no processo; nesse caso, o escrivão não perceberá custas pelos atos da execução.

2ª) - a conta das custas será feita pelo escrivão e visada pelo juiz, podendo consignar verba para atender ao custeio da execução.

III - As custas da execução serão as fixadas no regimento local, com abatimento de dez por cento (10%) e o seu pagamento efetuar-se-á em espécie.

IV - As despesas de publicação de editais serão adiantadas pelo reclamante ou exequente e reembolsadas afinal pelo reclamado ou executado, quando vencido.

V - Os emolumentos dos traslados e certidões serão os fixados no regimento de custas local.

VI - Todas as custas pagas serão cotadas à margem dos atos respectivos, dando-se à parte o competente recibo.

VII - A tabela de custas de que trata o art. 789 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pelo Decre-

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

to-lei nº 8 737, de 19 de janeiro de 1 946, bem como as disposições dos incisos III a VI da presente portaria, serão afixadas em lugar visível nos cartórios.

VIII - As presentes tabelas serão publicadas no Diário da Justiça da União e dos Órgãos Oficiais dos Estados e do Território do Acre, podendo ser revistas pelo Conselho Nacional do Trabalho, sempre que julgar conveniente.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que a tabela elaborada pelo extinto Departamento da Justiça do Trabalho manda que se adote, para as exonerações, a tabela da Justiça Comum do Regimento local, com abatimento de 10%;

CONSIDERANDO, porém, que se deve atentar para as finalidades da Justiça Trabalhista, que deve ser uma justiça mais que todas as outras barata;

CONSIDERANDO que o ideal seria adotar-se a Justiça Trabalhista gratuita;

CONSIDERANDO, todavia, que, no momento, na impossibilidade da concretização dessa medida, é de se procurar uma solução que concilie os interesses do Estado com os interesses das partes interessadas;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os membros do Conselho Nacional do Trabalho, por maioria de votos, em aprovar a tabela constante dos autos,

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - GABINETE DO PRESIDENTE

devendo as custas, na parte referente à execução (item III), sofrer um abatimento de 30%.

Rio de Janeiro, 28 de março de 1946.

Geraldo Montedonio Bezerra de Menezes

Presidente

Ivens de Araujo

Relator

Ciente- _____
Baptista Bittencourt

Procurador

Publicado no "Diário da Justiça" em 18/5/46